



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 8 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	•	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 33:700 — Eleva no ano industrial de 1944-1945 a quantidade máxima de aguardente destinada a ser beneficiada que é permitido à Companhia de Aguardente da Madeira ter no armazém especial autorizado pelo decreto n.º 16:924 — Considera suspenso o limite de capacidade exigido pela 2.ª parte do § 4.º do artigo 1.º do referido decreto-lei e permite o acondicionamento e venda da referida aguardente no mesmo armazém em vasilhas de vidro ou de madeira de capacidade não excedendo 5 litros.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 33:701 — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução das obras de reparação e conservação do edifício do quartel general da 1.ª região militar, no Pôrto.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 33:702 — Abre um crédito destinado a reforçar e a inscrever duas verbas no capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Decreto n.º 33:703 — Autoriza a 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer duas quantias relativas a despesas efectuadas no ano de 1943 com gratificações dos directores de estágio e regentes de postos escolares.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:680 — Determina que a administração do pôsto de saúde vegetal de Vila Franca de Xira, que actualmente está confiada ao Grémio dos Produtores de Frutas de Vila Franca de Xira, seja integrada no Grémio da Lavoura da mesma vila.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 33:700

O § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 16:924 estabelece que a quantidade máxima de aguardente destinada a ser beneficiada que é permitido à Companhia de Aguardente da Madeira ter no armazém especial autorizado por aquele decreto é de 50:000 litros, e que a venda desta aguardente aos retalhistas, para consumo na ilha, só pode ser feita em vasilhas apropriadas de capacidade não superior a 1 litro.

O consumo da aguardente beneficiada e envelhecida tem mostrado tendência para aumentar, o que só traduz vantagem para a saúde pública, denunciando ao mesmo tempo preferência por uma bebida de teor alcoólico mais baixo e de paladar mais apurado.

Também é notória no País a carência de garrafas, devido a maior procura para envasilhamento de vinhos e aguardentes para exportação. Simultaneamente com

o pedido de elevação do limite legal referido de 50:000 litros a 125:000 pede a Companhia permissão de usar, enquanto se mantiver a actual escassez de garrafas, vasilhas de vidro ou de madeira de capacidade superior a 1 litro.

Não existem motivos imperiosos que se oponham à satisfação de ambos os pedidos, que todavia se autorizam como providência transitória e apenas em relação ao ano corrente.

Nestes termos:

Visto o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No ano industrial de 1944-1945 é elevado a 125:000 litros de aguardente o limite de 50:000 litros fixado pelo § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 16:924, de 31 de Maio de 1929.

Art. 2.º No mesmo ano industrial o limite de capacidade exigido pela segunda parte do § 4.º do artigo 1.º do referido decreto n.º 16:924 considera-se suspenso, permitindo-se o acondicionamento e venda de aguardente beneficiada pela Companhia de Aguardente no seu armazém especial, autorizado pelo mesmo decreto, em vasilhas de vidro ou de madeira de capacidade não excedendo 5 litros.

§ único. O transporte e circulação da aguardente a que se refere este artigo ficam sujeitos às regras estabelecidas para as vendas efectuadas pelos depósitos no artigo 44.º do decreto n.º 16:083, de 29 de Outubro de 1928.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 33:701

Considerando que foram adjudicadas à firma Aureliano Ferreira & Irmão as obras de reparação e conservação do edifício do quartel general da 1.ª região militar, do Pôrto.

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos e quarenta dias, que abrange parte do ano económico de 1944 e o de 1945;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Aureliano Ferreira & Irmão para a execução das obras de reparação e conservação do edifício do quartel general da 1.ª região militar, do Pôrto, pela quantia de 378.500\$.

Art. 2.º Seja qual fôr o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendir com pagamentos relativos às obras executadas por virtude de contrato mais de 140.000\$ no corrente ano e 238.500\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:702

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 170.000\$, do qual se destinam 150.000\$ à aquisição das bibliotecas dos antigos professores Doutores D. Carolina Michaëlis de Vasconcelos e Joaquim de Vasconcelos, 5.000\$ à encadernação e 15.000\$ à catalogação, seriação de correspondência e aproveitamento de materiais manuscritos dos volumes que constituem as referidas bibliotecas, devendo reforçar-se e inscrever-se no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios em vigor no ano económico corrente as respectivas dotações, nos termos seguintes:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Instrução universitária

Universidade de Coimbra

Faculdade de Letras

A reforçar:

Artigo 92.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Móveis 155.000\$00

A inscrever:

Artigo 97.º — Encargos administrativos:

2) Pagamento de serviços e encargos não especificados:

c) Catalogação, seriação de correspondência e aproveitamento de materiais manuscritos pertencentes às bibliotecas dos antigos professores Doutores D. Carolina Michaëlis de Vasconcelos e Joaquim de Vasconcelos 15.000\$00

170.000\$00

Art. 2.º É anulada a quantia de 170.000\$ no n.º 2) do artigo 7.º do capítulo 1.º do orçamento do Ministério das Finanças.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 33:703

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba inscrita no artigo 882.º, capítulo 10.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional em vigor, as importâncias abaixo indicadas, relativas a despesas efectuadas no ano económico de 1943:

Para gratificações dos directores de estágio, nos termos do § 2.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:641	3.500\$00	
Para gratificações em dívida a regentes de postos escolares	219.167\$35	222.667\$35

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição de Serviços Fitopatológicos

Portaria n.º 10:680

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, sob proposta da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, que, nos termos do artigo 5.º e seu § 2.º do decreto-lei n.º 28:611, de 22 de Abril de 1938, a administração do posto de sanidade vegetal de Vila Franca de Xira, que actualmente está confiada ao Grémio dos Produtores de Frutas de Vila Franca de Xira, seja integrada no Grémio da Lavoura da mesma vila.

Ministério da Economia, 9 de Junho de 1944. — Pelo Ministro da Economia, André Francisco Navarro, Sub-Secretário de Estado da Agricultura.